



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020216-82.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante TEGMA GESTÃO LOGISTICA S.A., são embargados DELLA VIA PNEUS LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39892

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1020216-82.2024.8.26.0564/50000

EMBARGANTE: TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S/A

EMBARGADOS: DELLA VIA PNEUS LTDA. E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi dado provimento ao recurso da embargada, com determinação e observação – inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado – inconformismo – prequestionamento para o acesso aos recursos extremos – não obrigatoriedade de expressa referência da norma positiva tida por violada – embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 406/412 pelo qual, por unanimidade, foi dado provimento ao apelo da embargada, com determinação e observação.

A embargante sustentou que o acórdão contém contradição. Aduziu que o juiz *a quo* considerou suficiente a prova documental para julgar a ação, dispensando a prova oral. Não havia dúvida quanto a inexistência do débito, assim como da relação comercial. O depoimento da funcionária da embargada não pode suprir a prova documental. Postulou a correção da falha e o desprovimento do apelo. Para tais fins, pediu o acolhimento dos embargos. Ainda, prequestionou o artigo 355, inciso I do CPC.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos e rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda corrigir erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo

ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

No caso em tela, tem-se que o acórdão atacado enfrentou de forma escoreita as matérias trazidas à apreciação em 2º grau. O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões levantadas pelas partes, dos elementos constantes dos autos e, principalmente, analisou todos os documentos que instruem o processo.

Conforme constou do aresto, assim restou decidido: *“A ação foi julgada procedente porque não haveria prova contundente de que alguém de dentro da empresa autora teria contribuído para o suposto golpe. De acordo com a narrativa da apelante, é imprescindível ouvir sua funcionária para esclarecer como se deram as tratativas. Respeitado o entendimento adotado, considera-se que a questão não ficou devidamente elucidada nos autos, notadamente porque há notícia de que o telefone da autora teria sido mascarado e alega-se que o contato teria partido de alguém do quadro interno de funcionários. Pondere-se também que há discussão na seara criminal e a dívida soma considerável valor. Consigne-se que a prova oral era pertinente para o esclarecimento de pontos controvertidos fundamentais para o desate da lide: a existência ou não da participação de alguém de dentro da empresa e consequente responsabilização dela pelas compras efetuadas. Mostra-se justificável o pleito da apelante. A produção da prova pretendida poderia ter potencial para desfazer a tese contrária parcial ou integralmente. Daí o reconhecimento do cerceamento de defesa, anulada a sentença para o fim de se permitir que as partes produzam provas orais, em audiência a ser oportunamente designada na origem. Além disso, haja ou não pedido, para melhor compreensão dos fatos, de ofício se determina que sejam tomados os depoimentos pessoais dos representantes das empresas diretamente envolvidas na suposta compra e venda, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º do CPC”*.

No caso em tela, tem-se que o acórdão atacado enfrentou de forma escoreita as matérias trazidas à apreciação em 2º grau.

O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões levantadas e dos elementos constantes dos autos.

Como se vê da transcrição da fundamentação do voto, não

houve qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão embargada. O fato é que a turma julgadora entendeu pelo reconhecimento do cerceamento de defesa e, assim, determinar a reabertura da instrução probatória, inclusive para colheita dos depoimentos pessoais, ordenada de ofício.

Assim, não se tem defeito embargável na decisão, mas resultado diverso do pretendido pelo embargante. Para a insurgência contra aquilo que não atendeu a pretensão, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta com caráter estritamente infringente.

A embargante também busca se utilizar do referido recurso como prequestionador da matéria nele ventilada, a fim de servir ao manuseio de recursos às instâncias superiores. Como os embargos não frutificam, são pertinentes as anotações que se seguem.

A par de a decisão estar em consonância com a legislação em vigor no país, consigne-se que não se obriga o magistrado a mencionar os dispositivos de lei ou as súmulas que tenham orientado o seu convencimento. Basta que haja correlação do fundamento jurídico adotado com a correspondente base legal. O prequestionamento nada mais é do que a clara manifestação sobre a matéria que se traz à apreciação do julgador. Desnecessária a referência à legislação correlata para se permitir o manejo dos recursos extremos.

Nesse sentido, há muito já se manifestou o STJ: “*O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado*” (STJ-Corte Especial, ED no Resp 162.608-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16.6.99, v.u., DJU 16.8.99, p. 37).

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator